



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara de Sucessões

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8800, Fortaleza-CE - E-mail: for.3sucessoes@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0239855-59.2020.8.06.0001**  
 Classe: **Inventário**  
 Assunto: **Inventário e Partilha**  
 Requerente: **Sidarta Cavalcante Sobral Leite e outros**  
 Espólio: **Expedito de Oliveira Leite**

R.H.

Cuida-se de Inventário dos bens deixados por falecimento de Expedito de Oliveira Leite, tendo sido nomeado inventariante o herdeiro Sidarta Cavalcante Sobral Leite, devidamente qualificado nos autos.

Primeiras Declarações às fls.54/63, onde o inventariante requer a exclusão dos bens descritos nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06,, 07, 08, 10 e 11, tendo em vista que não compõem o espólio do "de cujus", procedendo, tão somente, a partilha do bem descrito no item 09, no tópico IV, da referida peça.

Devidamente intimada, vem à Procuradoria Fiscal informar que não concorda com a exclusão dos bens imóveis sem a devida comprovação, ou seja, escritura de compra e Venda.

Às fls.127/132, vem a inventariante aditar a inicial e, ao final, reiterar o pedido constante da alínea "b", do tópico dos pedidos, das Primeiras Declarações, excluindo do monte partilhável os imóveis descritos nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 11 e procedendo, tão somente, à partilha do bem listado no item 09, da referida peça; receber o aditamento à inicial, autorizando a expedição de alvará, autorizando o inventariante a proceder à lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda dos imóveis listados nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 11, das Primeiras Declarações, bem como acolher o pedido de juntada da certidão negativa de IPTU dos imóveis urbanos, da certidão negativa de débitos municipais e do certificado de cadastro de imóvel rural [CCIR] dos imóveis de matrícula 1.656 e 2.022.

Quanto ao pedido de alvará para venda do bem descrito no item 9, das primeiras declarações, deferi, em face da anuência de todos os herdeiros, devendo constar no rosto do alvará que a lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda fica condicionada à exibição da prova de quitação do imposto de transmissão causa mortis e a exibição das certidões negativas de débitos de praxe, especialmente do Município de Paracuru e Mauriti, bem como que o produto da venda seja depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 4030, para posterior rateio do remanescente.

Alvará expedido às fl.227.

Às fls.232/233, vem à Fazenda Pública Estadual, dizer que não se opõe ao pedido de exclusão do imóvel descrito no item 10 das primeiras declarações (fls. 54/63), em face da comprovação de que a venda do referido imóvel ocorreu anterior ao óbito do autor da herança, conforme documentos anexados às fls. 91/92 e 215.

Quanto ao pedido de exclusão dos imóveis relacionados nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 11 das primeiras declarações (fls. 54/63), registrados em nome do autor da herança no Cartório de Registro de Imóveis de Mauriti-CE, os quais foram supostamente



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara de Sucessões

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8800, Fortaleza-CE - E-mail: for.3sucessoes@tjce.jus.br

vendidos pelo de cujus em vida, porém sem a devida comprovação, requer que V. Exa. decida a controvérsia, tendo em vista a discordância de interesses entre a inventariante e o Estado. É que o inventário não é a via adequada para a dilação probatória.

Em seguida, reitera manifestação de fls. 118/119, no sentido de requerer intimação da inventariante para adotar os procedimentos necessários ao cadastramento das GUIAS do ITCM relativas ao espólio de Exedito de Oliveira Leite, falecido em 20/12/2016 (fl.07), via internet, conforme planilha explicativa anexa, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional (artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988) e da Lei Nº 15.812/2015.

Era o que importava relatar.

Decido.

Pois bem. A inventariante requer a exclusão dos bens descritos nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06,, 07, 08, 10 e 11, das primeiras declarações de fls.54/63, no entanto, só comprova a venda do bem descrito no item "10", conforme Escritura de fls.91/92 e 215, com o que concordou à Fazenda Pública Estadual.

Quanto aos demais bens, a mesma não concorda por não haver comprovação aos autos de que a venda foi anterior ao óbito, não sendo o inventário a via adequada para a dilação probatória.

Verifico que não consta nos autos nenhuma prova de que o "de cujus" vendeu os bens ainda em vida para seu irmão, no entanto, a Certidão Municipal de fls.103/104, oriunda da Secretaria Municipal da Fazenda – Departamento de Tributos- Governo Municipal de Mauriti, certifica que após consulta aos registros eletrônicos na base de dados do Cadastro Econômico da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, administrado pelo Departamento de Tributos do Município de Mauriti, o assento de registros e observações informa ser o Sr. Raimundo Valdizar Oliveira Leite, CPF: 443.254.528-34, possuidor dos imóveis descritos nas fls.103 e 104.

Acerca do assunto, colaciono as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.359 - RS (2014/0168184-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : C A D

RECORRENTE : M E D

RECORRENTE : V D D

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO FREITAS MALHEIROS  
FILHO - RS015650

GABRIELA SUDBRACK CRIPPA E OUTRO(S) - RS051463

RECORRIDO : A D - ESPÓLIO

ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DUTRA -  
INVENTARIANTE - RS066360

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara de Sucessões

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8800, Fortaleza-CE - E-mail: for.3sucessoes@tjce.jus.br

DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO ATÉ QUE SEJAM REGULARIZADOS OS BENS IMÓVEIS DO DE CUJUS . POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO ADMISSÍVEL DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO EXATO CONTEÚDO DO MONTE PARTÍVEL COMO CONDIÇÃO DA PARTILHA E DA ATRIBUIÇÃO DO QUINHÃO DE CADA HERDEIRO.

1- Ação distribuída em 29/08/2013. Recurso especial interposto em 31/01/2014 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e, ainda, se a ausência de averbação, no respectivo registro, das modificações realizadas nos bens imóveis que formam o acervo partível, configura uma condição essencial para a tramitação da ação de inventário. 3- Ausente o vício de omissão elencado no art. 535, II, do CPC/73, e tendo o acórdão recorrido enfrentado a questão suscitada para o deslinde da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 4- A imposição de determinadas restrições ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça pelo jurisdicionado é admissível desde que o elemento condicionante seja razoável. 5- A regra contida na Lei de Registros Públicos que determina a obrigatoriedade de averbar as edificações efetivadas em bens imóveis autoriza a suspensão da ação de inventário até que haja a regularização dos referidos bens no respectivo registro, inclusive porque se trata de medida indispensável a adequada formação do conteúdo do monte partível e posterior destinação do quinhão hereditário. 6- Recurso especial conhecido e desprovido.

DJe: 11/05/2018 Superior Tribunal de Justiça

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0009458-41.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: NÉLIA DE SOUZA GOMES

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA  
 APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO JUDICIAL. EXCLUSÃO DE IMÓVEL DO INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELA GENITORA DA AGRAVANTE. PROVA DE QUE O REFERIDO IMÓVEL NÃO INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DA INVENTARIADA. A agravante se insurge contra a exclusão de imóvel do inventário dos bens deixados por sua genitora alegando que



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara de Sucessões

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8800, Fortaleza-CE - E-mail: for.3sucessoes@tjce.jus.br

pertencia ao patrimônio do genitor da inventariada, avô da ora inventariante e outrora proprietário do imóvel. No inventário dos bens ficados pelo falecimento do pai da inventariada, o imóvel em questão foi destinado integralmente para a viúva meeira, que não era mãe daquela. O bem excluído não integrava o patrimônio da inventariada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 0009458-41.2020.8.19.0000, em que é Agravante NÉLIA DE SOUZA GOMES. ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator. Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020. Cezar Augusto Rodrigues Costa - Desembargador Relator

## **TJ-MS - Agravo de Instrumento AI 14132075220158120000 MS 1413207-52.2015.8.12.0000 (TJ-MS)**

Jurisprudência•Data de publicação: 01/08/2016

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PRETENDENTE ADJUDICAÇÃO PROPRIEDADE RURAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 984 DO CPC - QUESTÃO QUEDEMANDA ALTA INDAGAÇÃO - REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS - RECURSO IMPROVIDO. A demonstração da existência ou não de realização de contrato de compromisso de compra e venda entre o habilitante e o falecido, ora inventariado, bem como da consequente autenticidade do documento que formaliza este negócio jurídico celebrado, constitui questão de **alta indagação**, mencionada no art. 984 do Código de Processo Civil, a ensejar que as partes busquem seus direitos nas vias próprias.

## **TJ-MG - Conflito de Competência CC 10000140459298000 MG (TJ-MG)**

Jurisprudência•Data de publicação: 12/12/2014

## **TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 21828462420188260000 SP 2182846- 24.2018.8.26.0000**

Jurisprudência • Data de publicação: 14/02/2019

Indeferimento de pedido de **adjudicação** de cota parte do agravado. Questões de alta indagação que não podem ser dirimidas na **via** estreita de **inventário**. A ação de **inventário** é **via** estreita voltada primordialmente a inventariar e partilhar o acervo hereditário...



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara de Sucessões

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8800, Fortaleza-CE - E-mail: for.3sucessoes@tjce.jus.br

## **TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70071351753 RS (TJ-RS)**

Jurisprudência • **Data de publicação: 05/12/2016**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. LIMITES DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 612 DO CPC. QUESTÃO QUE DEPENDE DE OUTRAS PROVAS QUE DEVE SER SOLVIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. O procedimento de inventário, nos termos do art. 612 do CPC, é incompatível com o desenvolvimento do devido processo legal imprescindível para a solução do problema descrito no processo. Pretensão de arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de imóvel do espólio que está objetivamente controvertida nos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

O processo de inventário deve primar-se pela celeridade, porque visa operacionalizar o levantamento do acervo hereditário e a formalização na transferência dos bens e haveres, para extinguir o estado de comunhão vigente no espólio, com rapidez e efetividade, de maneira a respeitar os interesses dos herdeiros, do fisco, dos credores e demais interessados.

As questões de **alta indagação** ou que demandam dilação probatória exigem procedimento cognitivo separado (CPC, art. 984), pelo que deve ser determinada a suspensão do processo de inventário, até solução das questões.

O novo Código de Processo Civil, menciona em seu art. 612, o seguinte:

**Art. 612.** O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Ademais, o art. 669, do CPC, assim determina:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança descobertos após a partilha;

**III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;**

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Diante do exposto, determino a exclusão dos bens descritos nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06., 07, 08, 10 e 11, das primeiras declarações de fls. 54/63, devendo referidos bens voltarem para Sobrepartilha, caso fique comprovado que ainda pertencem ao espólio.

Concomitantemente, indefiro a expedição de alvará, autorizando o inventariante a proceder a lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda dos imóveis excluídos, em face da falta de comprovação da referida venda, pois como mencionou o próprio inventariante, nas primeiras declarações (fl. 60/61), "Quanto às transações realizadas com o Sr. Raimundo Valdizar, não há contrato ou escritura de compra e venda. Contudo, há



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara de Sucessões

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8800, Fortaleza-CE - E-mail: for.3sucessoes@tjce.jus.br

uma certidão emitida pelo Departamento de Tributos da Prefeitura de Mauriti/CE no dia 07 de outubro de 2020, atestando que, de fato, o Sr. Raimundo Valdizar é possuidor de diversos imóveis que ainda se encontram em nome do de cujus . ", devendo o mesmo procurar as vias ordinárias para regularizar a posse dos referidos imóveis.

No tocante a movimentação da conta bancária de titularidade do falecido, indefiro, uma vez que a conta é de pessoa física e não jurídica, e, quanto aos gastos feitos pelo inventariante, de responsabilidade do espólio, o mesmo deve anexar a planilha aos autos e pedir o ressarcimento.

Considerando o documento de fls.234/235, Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para enviar a este Juízo o extrato pormenorizado da conta em nome do "de cujus", desde o óbito.

Intime-se o inventariante, por seus patronos, para informar se foi efetuada a venda do bem constante no alvará de fls.227, no prazo de 05(cinco) dias.

Ciência à Procuradoria Fiscal.

Decorrido o prazo recursal, lavre-se o termo de exclusão.

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 06 de abril de 2021.

**Dilara Pedreira Guerreiro de Brito**

**Juíza de Direito**